



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Leo Prates)**

“Dispõe sobre a contratação de estagiários universitários no âmbito dos gabinetes da Câmara dos Deputados”.

A Câmara dos Deputados resolve:

**Art. 1º** Os deputados federais poderão contratar estagiários universitários para atuar nos gabinetes, através de atividades que visam promover o desenvolvimento do educando para o trabalho produtivo e para vida cidadã.

**Art.2º** O deputado somente poderá solicitar a contratação de estagiário desde que não ultrapasse o limite máximo de 25 pessoas contratadas por gabinete parlamentar.

**Art.3º** Caberá ao chefe de gabinete ou outro assessor no quadro de pessoal do respectivo gabinete, supervisionar o estagiário conforme art. 3º, parágrafo 1º da lei 11.788/2008.

**Art. 4º** Os deputados poderão recorrer a serviços de agentes de integração públicos, nos termos do art. 5º, da lei 11.788/2008.

**Art.5º** A bolsa e o auxílio-transporte pagos ao estagiário, bem como eventuais benefícios relacionados alimentação, saúde, dentre outros, será efetuada com a verba parlamentar, respeitando os limites vigentes.

I – O valor da bolsa e o auxílio-transporte será o correspondente ao SP-01 sem gratificação, respeitando sempre os valores praticados no mercado;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

Apresentação: 14/09/2023 09:29:12.240 - MESA

PRC n.1111/2023

II – o seguro contra acidentes, previsto no art. 9º, IV da lei 11.788/2008 também será debitado da verba parlamentar, caso a responsabilidade seja da parte cedente.

**Parágrafo Único:** O educando deverá abrir conta no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para fins de recebimento da bolsa e do auxílio- transporte.

**Art.6º** A carga horária será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

I – O controle de frequência será exercido por meio de folha de ponto do gabinete, assinado pelo supervisor e pelo estagiário.

II – Os dias de falta não justificados serão descontados da bolsa e do auxílio – transporte. **Parágrafo Único:** consideram-se faltas justificadas os casos previstos no art.11 do ato da mesa nº 81, de 31/01/2013.

**Art. 7º** A contratação do educando não caracteriza vínculo empregatício, observados os termos do art. 3º da lei 11.788/2008.

**Art. 8º** Os estudantes pleiteantes ao estágio deverão estar cursando a partir do 5º Semestre da Universidade, nos cursos de Direito, Administração de Empresas, Contabilidade e/ou Ciência Política.

**Art. 9º** Os direitos e obrigações da parte cedente, das instituições de ensino e do educando, não estabelecidas nesta resolução, são as mesmas previstas na lei 11.788/2008.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 3 1 1 0 0 7 5 9 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal assegura, com absoluta prioridade, em seu art. 227, o direito à educação e à profissionalização do jovem. Hoje, como é sabido, muitos estudantes saem das universidades sem qualquer contato anterior com o mercado de trabalho, o que é um grande obstáculo a assimilação do conteúdo alinhado à prática.

Esta realidade dificulta em demasia a conquista do primeiro emprego. Tal realidade contradiz outros comandos legais que impelem o Poder Público a desenvolver programas que possibilitem a profissionalização adequada.

Assim, o presente projeto tem como finalidade utilizar o estágio como ferramenta viabilizadora da educação e profissionalização do jovem. Ainda neste sentido, o art. 205 da Constituição determina como dever do Estado preparar o jovem para o exercício da cidadania e para mercado de trabalho, através da educação.

Neste aspecto, a Câmara dos Deputados tem um papel duplo na consecução deste mandamento constitucional; qual é: o desenvolvimento da cidadania, na medida em que introduz o jovem no ambiente parlamentar, local em que se tomam as principais decisões do país; e para o mercado de trabalho, uma vez que garantirá o experimento de atividades impraticáveis em ambiente acadêmico.

Acrescente-se a isto o fato de que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência. A contratação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

Apresentação: 14/09/2023 09:29:12.240 - MESA

PRC n.1111/2023

um estagiário pelo gabinete parlamentar garantirá a execução de atividades técnicas por acadêmicos, o que proporcionará maior qualidade ao que é produzido pelo deputado.

Ademais, algumas atividades, mediante treinamento, podem ser muito bem executadas por estagiários, garantindo aos profissionais mais experientes, foco nas demandas de maior complexidade.

Por fim, vale destacar que, vigora na Câmara dos Deputados, o Ato da Mesa nº 217, de 30/11/2021, que já permite a contratação de estagiários para Casa. Porém a autorização não contempla gabinetes, apenas a unidade(s) administrativa(s) em nível de secretaria, diretoria, departamento, centro e consultoria, bem como as comissões dirigidas por Deputados.

Assim, o presente projeto pretende completar um entendimento já consolidado da Câmara dos Deputados e ampliar as oportunidades dos jovens brasileiros de se prepararem para o mercado de trabalho.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**LEO PRATES**  
Deputado Federal  
PDT/BA



\* C D 2 3 3 1 1 0 0 7 5 9 0 0 \*

